



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13501.000466/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.892 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ALBERICO LIMA BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas:

- **dedução indevida de pensão alimentícia**, no valor de R\$ 3.440,00, por falta de apresentação da Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.;
- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.245,80, pelas razões abaixo, transcritas da notificação:

- 1) Glosa de R\$ 80,00 declarados como pagos a JOAQUIM FIGUEIRAS NETO, CPF 315.550.205-34, por se referir a despesa médica datada de 13/10/2004, ou seja, referente ao ano-calendário 2004, conforme recibo apresentado. 2) Glosa de R\$ 70,00 declarados

como pagos a CLINICA CARDIOLOGICA, CNPJ 02.080.098/0001-60, por se referir a despesa médica datada de 04/01/06, ou seja, referente ao ano-calendário 2006, conforme nota fiscal apresentada. 3) Glosa de R\$ 9.850,00 declarados como pagos a BRICE TERESA BASTOS BARRETO, CPF ;939.586.685-34, por falta de comprovação do efetivo pagamento do serviço tomado já que o contribuinte foi intimado em 23/05/08 para comprovar o efetivo pagamento e especificar qual o tratamento odontológico realizado, não tendo se manifestado até a presente data. 4) do total de R\$ 6.529,19 declarados como pagos à CASSI, CNPJ 33.719.485/0001-27, foram glosados R\$ 2.460,00 por falta de comprovação; R\$ 439,20 por ser pagamentos à Caixa de Pecúlios; R\$ 837,84 por ser pagamento relativo a VICTORIA BARRETO que não é dependente do contribuinte; e R\$ 1.508,76 por ser pagamento relativo a ALBERICO FILHO que também não é dependente do contribuinte.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação parcial, na qual alega comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia judicial declarada com os documentos anexados. Aduz ainda a regularidade das despesas médicas pagas a Brice Tereza Bastos Barreto e à Cassi referentes aos beneficiários Alberico Lima Barreto Filho, filho, e Victoria Alves Bastos Barreto, neta. Estas deduções totalizam R\$ 15.636,60, restando indevidas R\$ 3.049,20. .

Após análise, a DRJ em Salvador/BA considerou a impugnação parcialmente procedente. Do voto do acórdão 15-24.801 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 72 e segs.):

“(…)

Dedutível a pensão alimentícia determinada na Ação de Divórcio (fls. 45/49) no valor de um salário mínimo mensal a ser descontando nos rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS, em favor de Déa Maria Faria Bastos (fl. 11), totalizando R\$3.440,00, em 2005 (fl. 52).

(…)

As despesas médicas (Cassi) comprovadas (fls. 15/16), no valor de R\$2.346,60 são indedutíveis porque os beneficiários dos serviços não são dependentes para efeitos tributários, ressaltando-se a inexistência de qualquer dependente declarado em Dirpf (fl. 55). Mesmo quando comprovadas, relação de parentesco e dependência econômico-financeira são insuficientes para assegurar a dedutibilidade de despesas incorridas com terceira pessoa não dependente do contribuinte.

A fiscalização glosou as despesas médicas, de R\$9.850,00, pagas a Brice Tereza Bastos Barreto porque os recibos e relatório apresentados (fls. 30/31) foram considerados insuficientes e, intimado a comprovar o efetivo pagamento, o contribuinte não o fez.

Embora as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de ajuste sejam, a princípio, consideradas como “a expressão da verdade”, não faz este fato, isoladamente, prova de sua veracidade e o próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR) - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, tais informações estão sujeitas à auditoria pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ocasião em que pode ser exigida a apresentação de documentos a fim de comprovar os dados nelas inseridos.

A falta de comprovação do pagamento exigida tem como consequência o não cabimento da dedução, ou seja a indedutibilidade da despesa pleiteada de R\$9.850,00, cabendo observar que a prestadora do serviço é a própria filha do contribuinte, como indicado na petição da ação de divórcio (fl. 47).

Comprovada a dedutibilidade de R\$3.440,00 (pensão alimentícia) deve-se retificar o lançamento.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.440,00.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 83 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 78 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 11/01/2011, uma terça-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 83) tem-se que o mesmo foi entregue em 14/02/2011 (segunda-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 10/02/2011 (quinta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito